

SÉCULO E CLAUSURA NO MOSTEIRO DE SANTA CLARA DO PORTO EM MEADOS DO SÉCULO XIX¹

por Maria Eugénia Matos Fernandes

«Falou o aguazil à prelada, exigindo em nome do juiz de fora que dois médicos entrassem no convento a examinar a doente, D. Teresa Clementina de Albuquerque, a requerimento de seu pai.

Perguntou a prelada aos médicos se eles tinham a necessária licença para entrarem em Monchique. À resposta negativa redarguiu a abadessa que as portas do convento não se abriam. Disseram os médicos de Tadeu de Albuquerque que era aquele o estilo dos mosteiros, e não houve que redarguir à rigorosa prelada».

São palavras bem conhecidas do «Amor de Perdição». Apetece perguntar se todas as abadessas defendiam o isolamento da clausura com o mesmo rigor da prima de Tadeu de Albuquerque, se todos os médicos deparariam com as mesmas dificuldades ao pretenderem penetrar nos conventos de religiosas femininas. Dando livre curso à nossa curiosidade, gostaríamos de saber se as comunidades de Clarissas (por elas nos ficamos agora) converteriam as freiras em verdadeiras sepultadas vivas,

¹ Este texto tem por base uma comunicação apresentada ao Congresso «O Porto na Época Contemporânea», organizado pelo Ateneu Comercial do Porto (8 a 12 de Outubro de 1989).

matando para a vida do século aquelas que, por desejo próprio ou alheio, se acolhiam nas respectivas celas, como sucedeu com Teresa. É verdade, conta Camilo, que à apaixonada não faltaram expedientes para, iludindo essas barreiras, manter uma afogueada correspondência com Simão Botelho.

Para perguntas tão ambiciosas não arriscaremos mais do que modestas propostas de soluções. A componente prática deste estudo centra-se, essencialmente, em duas fontes documentais: um livro de registo de entradas e outro de registo de saídas, tanto de religiosas como de seculares que habitaram o Convento de Santa Clara do Porto *grosso modo* na segunda metade do século XIX. Estamos em crer que a análise desses dados nos vai levar a repensar profundamente a vida num convento do Antigo Regime, a relação entre século e claustro, o próprio estatuto das religiosas e o seu modo de viver a religião.

Começaremos por recordar os aspectos essenciais da clausura no monaquismo em geral, e entre as Clarissas em particular.

1. Clausura: significado do conceito e sua evolução

No seu sentido canónico, a clausura «é constituída pelo conjunto de leis que limitam ou restringem a entrada de estranhos neste espaço reservado e a saída de religiosos e de religiosas para fora deste espaço»², sendo os seus principais objectivos o recolhimento, a guarda da castidade, a oração como principal elo de ligação a Deus e a conservação do espírito ao abrigo das tentações do mundo³.

Anteriormente à fixação das leis que regulamentavam a vida em clausura, os primeiros religiosos, se bem que afastados do mundo, desfrutavam de bastante liberdade. Desde os primórdios do Cristianismo, houve mulheres que, levando uma existência casta, se propuseram pôr em prática ideais de perfeição, o que nem sempre implicou afastamento físico da casa paterna. Outras, ao optarem pela renúncia ao mundo, sentiram necessidade de quebrar todos os laços que a ele as haviam

² *Dictionnaire de Spiritualité et Mystique. Doctrine et Histoire* (colect.), Paris, Beauchesne, tomo 2, 1933, col. 979.

³ A. Tilloy define clausura como «um recinto de paredes que fecha os mosteiros de tal modo que os seculares não podem lá entrar» (TILLOY, Anselmo — *Tratado theorico e pratico de Direito Canonico*. Viseu, tomo 2, Imprensa da «Revista Catholica», 1899, p. 111 (trad. da 6.^a ed. francesa pelo Cónego Miguel Ferreira d'Almeida).

ligado, para o que se juntaram e viveram em comum. Deste modo, e possivelmente mais cedo do que os homens, certas mulheres estabeleceram-se em comunidade, orientadas espiritualmente pela de idade mais avançada. A pouco e pouco, estes grupos «informais» foram adquirindo outro estatuto, transformando-se por vezes em autênticos mosteiros, num lento processo que se alongou durante vários séculos. Às mulheres que desejavam afastar-se do mundo secular aplicou-se, inicialmente, como *regra*, um conjunto de normas que regulamentavam a vida comunitária; estes preceitos provieram, em grande parte, de diversos esclarecimentos e indicações apresentados por figuras destacadas da Igreja. Entre elas, salientou-se Santo Agostinho. A partir do século VI, a Regra de S. Bento foi seguida por quase todas as comunidades deste tipo⁴. O conceito de clausura, tal como o conhecemos hoje, surgiu somente na Idade Média, quando as comunidades religiosas femininas se agruparam fundamentalmente em torno de três *regras*: Santo Agostinho, S. Bento e S. Francisco (independentemente de, depois, cada ordem religiosa lhes acrescentar diferentes estatutos e *constituições*, a fim de que melhor resultasse, na prática, a aplicação dos textos normativos às vivências particulares de cada uma).

É de salientar, contudo, que, apesar de as ordens religiosas femininas terem tido uma origem muito idêntica à das masculinas, as prescrições relativas às religiosas não foram uniformes, sobretudo devido ao facto de o clima vivido nos mosteiros de mulheres se ter caracterizado muitas vezes por uma certa desordem⁵; desta situação resultaram, frequentemente, medidas de reforço disciplinar⁶.

A primeira lei universal da clausura é a Constituição *Peticulosa* (1298), da autoria do Papa Bonifácio VIII, a qual proibiu expressamente a saída das religiosas dos conventos respectivos, abrindo-se apenas

⁴ No entanto, houve associações de mulheres que não formulavam votos perpétuos, apesar de se submeterem a uma «Regra».

⁵ O texto conhecido como *Regra de Santo Agostinho* é, na verdade, uma carta do Bispo de Hipona a uma comunidade feminina onde grassavam desentendimentos.

⁶ A proibição de entrada de mulheres em comunidades religiosas masculinas é um princípio (óbvio, de resto) expresso em todas as *regras*, e remonta às origens do monaquismo. Com o decorrer dos tempos, apenas se sentiu necessidade de o reafirmar, como sucedeu com o Papa Pio V que tornou a sua observação ainda mais rigorosa. Contudo, a saída de religiosos dos respectivos conventos não constituiu alvo de tanta severidade nos primeiros tempos da vida monástica. As necessidades de subsistência, por exemplo, obrigavam os monjes a sair com bastante frequência, para o que, no entanto, necessitavam de licenças superiores. Estas, entre outras contrapartidas, podiam exigir que se não fosse portador de notícias recolhidas nos locais por onde se houvesse passado (como se prescreve, por exemplo, na *Regra de S. Bento*).

excepção para os casos de doença tão grave que pudesse afectar a comunidade inteira. Esta lei governou todas as religiosas durante vários séculos e a sua origem parece residir numa série de abusos que o Papa terá pretendido fazer desaparecer desta forma⁷.

O Concílio de Trento acentuou o carácter rígido da clausura, nomeadamente ao estabelecer normas e preceitos muito claros que procuravam evitar práticas desiguais, ao restaurar a clausura entre as religiosas contemplativas e ao punir todas as infracções ao por si estipulado.

Cerca de treze anos depois deste Concílio, o Papa Pio V apresentou os três únicos motivos que considerou válidos para se poder tornar essas determinações: incêndio, lepra ou outra doença contagiosa, dando-se por adquiridos casos como os de perigo de guerra iminente, inundação do recinto conventual e ruína do edifício. No entanto, mesmo nestas situações, as religiosas estavam obrigadas a pedir autorização, por escrito, para se ausentarem do mosteiro (ao bispo da respectiva diocese e/ou ao prelado que as dirigisse superiormente⁸). Nesta ocasião, ainda não eram permitidas saídas para o exterior a fim de se tratarem enfermidades. Este aspecto apenas muito mais tarde foi contemplado pelas autoridades eclesiásticas.

A partir do início do século XVII, a vida monástica feminina passou a assentar, quase única e exclusivamente, na clausura, relegando-se para segundo plano outros postulados, como os votos de pobreza, obediência e humildade.

O século XVIII deixou-nos uma imagem da clausura feminina mais conservadora e tradicional ainda. Posteriormente à Constituição *Peticulosa*, o clima de relativa tolerância em que se vivia voltou a alterar-se, acentuando-se a rigidez das normativas pontifícias. O Papa Bento XIV actuou dentro desta linha, interditando até a entrada na clausura por parte de criadas seculares⁹. Através da Constituição *Apostolicae Sedis*, de

⁷ A necessidade de uma «Constituição» que obrigasse as religiosas ao cumprimento absoluto da clausura já havia sido manifestada em diversos concílios anteriores.

⁸ «Possão entrar os que a nessecidade pedir em pirigo de fogo; ou de ruina do ediffício; ou para defeza do Mosteiro, e de suas pessoas e bens quoando alguns inimigos intentarem fazer lhes violencia; ou para fazer algũa obra que fora do Mosteiro se não possa fazer, os quoaís todos, acabada a obra, ou secorrida a nessecidade, sajam se logo sem dillação» — A.N.T.T. (Arquivo Nacional da Torre do Tombo), *Regra Segunda da Ordem de Santa Clara dada pelo Papa Urbano IV*, livro ms., cópia do século XVIII, vol. 45 (acrescentada das respectivas *Constituições Gerais*), fls. 15-15 v.

⁹ Constituição *Per binas alias*, de 24 de Janeiro de 1747.

Pio X, a pena de excomunhão estendeu-se àqueles que admitissem na clausura qualquer pessoa a ela estranha. Apenas se autorizava a entrada do superior da ordem para uma visita canónica, para administrar sacramentos ou assistir a moribundas; a de chefes de Estado (e das suas mulheres e respectivos acompanhantes); a de cardeais. À medida que se foi avançando pelo Antigo Regime, a clausura transformou-se em algo que era aceite sem revolta, se bem que, como teremos oportunidade de verificar, se procurasse tornear, sempre que possível, as por vezes demasiado pesadas exigências impostas pela vida claustral.

Entendida como uma barreira física e psíquica que deveria separar do mundo secular aquelas que houvessem formulado votos solenes, a clausura procurou proteger duplamente o isolamento das religiosas: dificultando os contactos com o exterior e, em simultâneo, proporcionando às religiosas um estado de espírito que as deveria conduzir a um inteiro desprendimento em relação às coisas terrenas. O silêncio convidaria ao recolhimento e a oração atrairia pensamentos edificantes: «Uma verdadeira religiosa tornou-se surda, cega, insensível ao resto do mundo»¹⁰. Porém, apesar de ser considerada a mais forte «muralha» da vida religiosa, para muitos foi sempre notório que mesmo a melhor das muralhas precisa de ser defendida: «Se a clausura é uma barreira contra o espírito do mundo, ela só pode ser bem defendida se os que a praticam a guardam por todos os meios interiores à sua disposição, ao abrigo do espírito do mundo. É necessário que a clausura material seja reforçada pela clausura espiritual, pela guarda dos sentidos, da imaginação e do coração»¹¹.

2. A Clausura na Regra de Santa Clara

A primeira *regra* que orientou as Clarissas no século XIII (aprovada por Inocêncio IV através da Constituição *Cum omnis*¹²) adverte que as dispensas da vida claustral apenas podem ser dadas pelo dirigente da ordem ou pelo provincial do lugar. A regra conhecida por *Regra Segunda*, aprovada por Urbano IV, admite casos em que, por estrita necessidade, as religiosas sejam obrigadas a sair da clausura:

¹⁰ REYNES, Geneviève — *Couvents de femmes. La vie des religieuses cloitrées dans la France des XVII^e et XVIII^e siècles*. Paris, Fayard, 1987, p. 127-128.

¹¹ *Dictionnaire de Spiritualité et Mystique. Doctrine et Histoire* (colect.), Paris, Beauchesne, tomo 2, 1933, col. 1006.

¹² Léon, Agosto de 1245.

«Que as freyras vivão continuamente encerradas no mosteiro. As que esta vida prometerão sejam obrigadas firmemente todo o tempo da sua vida a estar encerradas dentro da clauzura dos muros, (...), salvo se acazo, o que Deos não permita sobreviesse alguma necessidade perigoza, que se não pudesse escuzar assim como de fogo, ou entrada de inimigos ou outra semelhante cauza (...)»¹³.

Todo o texto da Regra é muito claro e preciso quanto à necessidade de rodear as religiosas do isolamento considerado indispensável à pureza dos espíritos. Mesmo em situações de emergência, como as já referidas (e que obrigariam as religiosas a abandonar o recinto claustral), estas apenas estão autorizadas a fazê-lo depois de obtida licença para sair e de se haverem comprometido a procurar um refúgio em local igualmente seguro do ponto de vista dos respectivos votos, até surgir uma oportunidade de transferência para outros mosteiros, preferencialmente da mesma observância.

2.1. *Regulamentação do acesso à clausura*

A entrada de pessoas estranhas à clausura está regulamentada até ao mais ínfimo pormenor, tanto pela *Regra* como pelas *Constituições* a ela anexadas¹⁴:

«Quanto ao entrar no Mosteiro, mandamos firme e estreitamente, que nenhũa Abbadessa nem as outras freiras

¹³ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...* acrescentada das respectivas *Constituições Gerais*, fl. 3.

Outros mosteiros femininos, como o de Fontevraud, seguiram os de Clarissas, as primeiras religiosas a adoptar verdadeiramente o voto de clausura.

¹⁴ No dia 11 de Junho de 1639 reuniu o Capítulo Geral da Ordem Franciscana, em Roma, o qual aprovou as *Constituições Gerais* para todas as religiosas da sua ordem, tanto observantes da *Primeira Regra* como da *Regra Segunda* de Santa Clara (estas designadas por «urbanistas», recolectas, conceptionistas, etc.).

Destinadas a «todas as freiras e rellegiozas sujeitas a obediência da Ordem do Nosso Padre S. Francisco nesta familia silmontana», estas *Constituições Gerais* apresentam-se como «recopiladas das antigas e acrescentadas, com o acordo contentimento e aprovação do Capitullo Geral selebrado em Roma a honze de Julho do anno de mil e seiscentos e trinta e nove (presidindo o Eminentissimo Senhor Cardeal Barberino, protetor da Ordem: E foy eleito em Menistro Geral o nosso Reverendissimo Padre Frei João Merinero)» — A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 23v.

conssintam entrar na clauzura interior do Mosteiro pessoa algũa rellegioza, ou sicullar, ou de quoaquer dignidade que seja; nem possa outro algum entrar salvo aquelles a quem he concedido pella Sé Apostollica, ou pello Cardeal a quem he cometida a ordem destas Irmans, e salvo o medico por cauza de muito grande enfermidade, e o sangrador, quoaando o pedir a nessecidade os quoaais não sejam metidos dentro, se não com dous companheiros da familia do Mosteiro, e estando dentro não se apartem huns dos outros. (...). Possão entrar os que a nessecidade pedir em pirigo de fogo; ou de ruina do ediffício; ou para defeza do Mosteiro, e de suas pessoas e bens quoaando alguns inimigos intentarem fazer lhes violencia; ou para fazer algũa obra que fora do Mosteiro se não pode fazer, os quoaais todos, acabada a obra, ou secorrida a nessecidade, sajam se logo sem dillação»¹⁵.

As únicas visitas permitidas e, mesmo assim, rodeadas de grande aparato de vigilância, são as de *confessores, pregadores, visitadores, capelães, médicos, sangradores* e outros *seculares* de ambos os sexos. Alguns destaques:

a. Apenas os religiosos que pertencessem à Ordem de S. Francisco podiam pregar nos conventos de Clarissas¹⁶ (o ideal devendo ser, até, que

¹⁵ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fls. 15-15v.

¹⁶ Designa-se «isenção» o privilégio recebido da Santa Sé por algumas ordens religiosas, como sucedeu com a de S. Francisco. Este privilégio consiste, essencialmente, em não se estar sob a tutela da autoridade episcopal. Chamam-se «isentas» todas as comunidades religiosas, seculares ou regulares, que se encontram livres da jurisdição dos bispos das respectivas dioceses. Ao conceder este privilégio, o Papa procurou manter e acentuar a coesão das ordens religiosas, fortalecendo a sua união, bem como os laços que as ligavam à Cúria Romana. Dependentes directas da Santa Sé, também deste modo as comunidades religiosas se sentiam mais protegidas e menos sujeitas a arbitrariedades locais. As isenções foram-se tornando cada vez mais numerosas a partir do momento em que passou a haver comunidades que prestavam obediência ao mesmo superior geral: como normalmente se dispersavam por diversas *províncias*, era menos lógico que cada uma obedecesse ao bispo da área da sua residência; a unidade das ordens religiosas ficava melhor garantida através da sua submissão à Santa Sé.

No início do século XVI, o Papa Leão X entregou o generalato da Ordem de S. Francisco aos «observantes», numa tentativa de terminar com as contendas geradas entre eles e os «claustrais» (esta decisão foi tomada num capítulo geral da Ordem, em Roma, no Convento de Ara Caeli). Através da Bula *Ite vos in vineam meam*, nomeou

estas comunidades nunca recebessem pregadores que não fossem os das províncias respectivas). Na eventualidade de tal não ser possível, o Papa Clemente VIII determinou que se recorresse aos guardiães dos conventos mais próximos, mediante uma prévia autorização escrita, concedida pelos prelados da Ordem.

b. A entrada de confessores dentro dos conventos é tratada de forma intencionalmente minuciosa. As religiosas clarissas estavam obrigadas a confessar-se ao Vigário da Ordem ou a um «companheiro» seu, que pertencesse à mesma província. Numa emergência, poderiam recorrer a outro religioso, para o que necessitavam, no entanto, de autorização do Padre Provincial ou, na ausência deste, do Padre Guardião da província respectiva. A entrada de um confessor particular no interior do claustro apenas era permitida em circunstâncias muito especiais, como, por exemplo, no momento da morte de alguma religiosa para se lhe ministrar a Extrema Unção¹⁷.

Mas mesmo tratando-se do confessor habitual, a sua presença em pleno coração do mosteiro obedecia a normas muito rígidas: 1.º — não poderia permanecer durante muito tempo dentro do convento; 2.º — a sua visita deveria efectuar-se com o acompanhamento de quatro religiosas expressamente designadas para o efeito; tal como sucedia perante outros estranhos, a Madre Porteira faria «sinal com hũa campainha para que as religiosas que andão pelo convento se retirem, e recolhão de maneira, que não sejam vistas. E se for forçoso passar por diante de algũas, terão cuidado de lançar os veos sobre o rosto; e nenhũa salvo as officiaes no tocante a seu ministerio, fale, nem trate com as taes pessoas mas guardem

como ministros provinciais todos os vigários provinciais da Observância. A partir desta altura, os religiosos da Ordem de S. Francisco passaram a intitular-se «frades menores da regular observância».

Tal como em todos os restantes países onde a Ordem de S. Francisco tinha implantação, também em Portugal os conventos de franciscanos se agrupavam em *províncias*. O Convento de Santa Clara do Porto inseria-se na Província de Portugal («dos Menores Observantes da Regra de S. Francisco») e encontrava-se sob a jurisdição do Convento de S. Francisco da mesma cidade (Cfr. ALMEIDA, Fortunato de — *História da Igreja em Portugal*. Porto/Lisboa, vol. 2, Livraria Civilização Editora, 1968, p. 143-153). Para informações mais detalhadas sobre este assunto, consultar a *Historia Serafica, Chronologica da Ordem de S. Francisco na Provincia de Portugal da Regular Observancia do Serafico S. Francisco de Assiz...*

¹⁷ «Comtante que o relegiozo, que pedir seja de madura idade e confessor de satisfação (...); e entrará com o confessor ordinario ou com seu companheiro, e confessará em lugar patente, e honesto de tal maneira, que possa ser visto do companheiro, e de duas religiosas velhas (...). E acabada a confissão se sahirão logo do Mosteiro sem dillação alguma» (A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 41).

silencio, e compustura»¹⁸; 3.º — os motivos que justificam a sua entrada limitam-se à administração de sacramentos a enfermas e à execução do ofício do enterro:

«E todas as vezes que houverem de entrar no Mosteiro entrarão com alva, ou sobrepeliz, conforme o antigo costume da religião, e não a tirarão o tempo, que estiverem dentro da clauzura; na qual os não poderão consintir mais tempo, do que for precizamente necessario para o ministerio a que entrarão: e se a Abbadeça consintir que esteja mais tempo de meya hora dipois que tiver acabado o seu ministerio seja suspensa por quatro vezes de seu officio, e de vox activa, e passiva por tres annos»¹⁹.

c. As *visitas* dos superiores hierárquicos da Ordem, que as religiosas deveriam acatar de bom grado sempre que por eles fossem consideradas necessárias, também deveriam ser objecto de múltiplas cautelas. Regra geral, a presença dos Padres Provinciais era obrigatória nas seguintes circunstâncias: 1.ª — aquando das eleições dos órgãos de governo da comunidade; 2.ª — duas vezes em cada triénio da sua governação²⁰. Nestas visitas de ‘inspecção’, o responsável pela Ordem deveria analisar o cumprimento das normas que regiam a vida em comum, chamando a atenção, caso necessário, para algum relaxamento de costumes, relembrando faltas e respectivas punições, salientando os castigos a sofrer pelas reincidentes. Depois, entrariam «a ver a clauzura do convento e dipois o Capitulo de Culpas a todas as religiosas»²¹, repreendendo as infractoras, em geral, e elogiando as fiéis cumpridoras dos textos normativos²². A título excepcional, poderiam ser admitidos outros religiosos dentro dos conventos:

¹⁸ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 52.

¹⁹ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 52v.

²⁰ De acordo com a *Regra Segunda*, os mosteiros deveriam ser inspeccionados pelo menos uma vez por ano pelos *visitadores* (Cfr. fl. 20 v.).

²¹ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 49v.

²² «Emquanto fizer o Prelado o Capitulo das Culpas, os religiosos, que com elle entrarem, que serão dos mais velhos, graves, e virtuosos estarão fora sem andarem pelo convento, com duas, ou tres religiosas mais virtuosas, e velhas, que os acompanhem e lhes assistão sem se apartarem: E quando o Prelado vizitar a clauzura o acompanharão sem apartar se os religiosos, que com elle entrarem, e a Madre Abbadeça, Discretas e velhas do Convento» (A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 50).

«(...) outro quoaquer prellado, que de lisença do Papa, ou do (...) Cardeal, tiver lisença seja, contente de levar consigo dous ou tres companheiros relligiozos, e honestos. Se porventura por cauza de consecração, ou benção das irmans, ou por outra cauza for conçedido a algum Bispo dizer missa dentro no mosteiro, seja contente de levar os mais poucos companheiros, e menistros, que puder; o que se conçada muito poucas vezes»²³.

E, para finalizar estas recomendações, a Regra de Santa Clara acrescenta ainda:

«E sejam todos taes, os que entrarem que de suas palavras costumes vida, e habito sejam as irmans edificadas, e não possa nascer disso materia de justo escandallo. E para tirar toda a duvida, os que ouverem de entrar dentro do mosteiro mostrem as letras da lisença da Sé Apostolica, ou do Cardeal, que tem a sua conta esta ordem»²⁴.

d. De igual modo pormenorizadas e recheadas de cautelas são as recomendações acerca da conduta dos *capelães* das religiosas, «sueitos à correição e informação do Vizitador», sendo «obrigados a obedecer lhe firmemente»:

«(...) passado o anno da aprovação, prometão obediência a Abbadeça, fazendo voto de permanecer naquelle lugar e de viver sem proprio e em castidade, os quais possão vestirçe de panno rellegiozo, e vil, asim no preço como na cor, conforme o que ouverem mister as tunicas, que trouxerem sejam curtas e estreitas, somente junto das maos, e o comprimento das tunicas seja tal, que não chegue ao tornozelo, com coatro dedos. Por cinto tragão hũa correa honesta com hũa faca piquena. Sobre as tunicas tragão hum caparão com capello que no cumprimento chegue pouco abaixo do Joelho, e a largura, que cubra os hombros athe os cotovellos (...); tambem se podera vestir de capa onesta, ou manto abruçhado ao pescoso, as tunicas exteriores e o caparão, ou a capa; ou manto (...) não sejam de panno de todo bra(n)co,

²³ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fls. 15-15v.

²⁴ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 16.

nem de todo negro durmão vestidos, e não uzem de camizas de linho, tenham sapato(s) largos, e altos emlaçados, e tragão calças e pannos menores; cortem os cabellos ath(e) as orelhas (...)»²⁵.

e. «Nenhũa pessoa secular poderá entrar na clauzura das freiras sem licença da Sé Apostolica sob pena de privação dos officios a Abbadeça, ou das officiaes por onde entrarem; e nenhua licença de Sua Santidade, ou de quem tiver sua authoridade, se admita pera entrar dentro do mosteiro, se não for vista, e examinada pelo Superior, e consentimento da mayor parte das freiras (...) e os votos que se tomarem sejam secretos com favas negras, e brancas, estando prezente o Guardião, ou religioso, a quem o cometer com duas testemunhas»²⁶.

Os *procuradores*, homens «inteligentes de negócios, prudentes, fiéis, de bom crédito e muito abonados», deveriam ter como fiadores da sua idoneidade indivíduos do agrado dos padres provinciais e dos contadores da província («sem cuja ciencia não poderá ser recebido»²⁷). De igual modo sujeitos à autoridade dos visitadores, estes tinham poderes para «tirar» os procuradores «quoando vir que convem».

A admissão de *médicos* e de *sangradores* dentro da comunidade só se verificaria em caso de «uma muito grande enfermidade». Recomenda-se que uns e outros «não sejam metidos dentro, se não com dous companheiros da familia do mosteiro, e estando dentro não se apartem huns dos outros». E mais:

«Quoando entrar o medico, e sangrador [na enfermaria] procure a enfermeira que as religiosas estejam com toda a compostura nas suas camas com os seus habitos, toucas e veos, como a Santa Regra manda, e não falara com elles senão o forçoço para informar das enfermidades das religiosas procurando estar com muita composição, e modestia, e que se retirem as religiosas, que não he necessario assistir»²⁸.

²⁵ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fls. 17-17v.

²⁶ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fls. 52-52v.

²⁷ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 81.

²⁸ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 66 v.

As religiosas seriam preferencialmente tratadas pelo médico do respectivo convento, assim se evitando a intromissão de indivíduos estranhos. No entanto, salvaguarda-se a hipótese de haver um médico «singularmente perito para curar determinada enfermidade», se bem que se devessem sempre procurar as soluções que reduzissem ao mínimo indispensável estas visitas.

f. Não podendo evitar-se a presença de indivíduos encarregados de obras de construção e de reparação no edifício do mosteiro, as religiosas tinham, também, o dever de se acautelar durante os períodos de estadia destes homens:

«Quoando dentro do mosteiro se ouver de fazer algũa obra, para a quoaal seja nesessario entrar secullares ou outras quoaaisquer pessoas, proveja a Abbadeça diligentemente emquanto se faz a obra, de por outra Irmã conveniente para guardar a porta a quoaal de tal modo a abra as pessoas deputadas a dita obra, que em nenhũa maneira primita entrem outras, porque todas as Irmans naquella ocazian e sempre, se hão de guardar com grande deligencia, quanto puderem, que não sejam vistas de sicullares, nem de pessoas estranhas»²⁹.

Depois, havia uma série de pessoas incumbidas do transporte do, e para, o convento, de toda a casta de mercadorias, como os géneros alimentícios, a lenha e algumas matérias-primas para confecção dentro do próprio mosteiro; mais uma vez as religiosas deveriam observar a *Regra e Constituições*:

«(...) por cauza de meter trigo, vinho, azeite, lenha, farinha, (...) officiaes não vão a outro lugar, mais que aquelle pera o qual forão chamados, e sempre hirão com elles quatro religiosas sinaladas pera isto (...). Sempre que houver obras hão de assistir com os officiaes duas religiosas das mais velhas, e zellozas, que apontará a Madre Abbadeça; as quaes nunca hão de perder de vista pela caza»³⁰.

²⁹ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fls. 11v.-12.

³⁰ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fls. 53-53v.

Neste vasto grupo de seculares que, por motivos diversos, são obrigados a entrar nos mosteiros, ou, pelo menos, a aproximar-se deles o suficiente a ponto de inspirarem cuidados aos responsáveis pela Ordem, inseriam-se os familiares das religiosas, sobretudo os parentes mais chegados. Sendo a ruptura com os laços de sangue uma das traves mestras do monaquismo, facilmente se compreende que qualquer contacto com a família após o ingresso numa comunidade religiosa poderia ameaçar a estabilidade afectiva destas mulheres.

A partir do momento em que formulam os votos solenes, as religiosas ingressam numa «família nova». A vida comunitária, outro pilar dessa vida monástica, pressupõe que cada religiosa considere as demais como suas irmãs, agindo num permanente espírito de grupo, onde deveriam estar ausentes quaisquer laços de amizade, relações próximas e íntimas e, sobretudo, ligações preferenciais. Fraternidade, sim, mas desprovida de emoções, dos sobressaltos afectivos característicos da família comum³¹.

A dureza dos textos normativos era suavizada pela aceitação de algumas «excepções à Regra», concedendo-se às religiosas a oportunidade de admitirem, em determinadas circunstâncias, certas criadas particulares e ainda toda uma série de mulheres de fora contratadas para o desempenho das tarefas mais árduas. Todas elas, no seu conjunto, ficavam obrigadas a obedecer aos textos da *Regra* e das *Constituições*, praticando a vida em comum, naturalmente matizada.

No Capítulo XII das *Constituições* aconselha-se que se não admitam freiras laicas nos conventos de Clarissas. Contudo, se se julgar conveniente, «para servirem à comunidade em lugar de criadas seculares», então que se aceitem, desde que obtida licença por escrito do Padre Provincial e o consentimento da maior parte do convento «para o que se tomarão os

³¹ Ressalve-se, no entanto, a grande frequência com que ocorre a entrada simultânea no convento por parte de diversas irmãs de sangue (duas, três e mais...), sucedendo até, por vezes, que se resume a um só o acto notarial que consubstancia esse ingresso, para o que se lavra uma única escritura onde se incluem todas as cláusulas que respeitam a futuras noviças com a mesma filiação.

Não menos frequente é a situação em que uma familiar próxima, já professa (uma tia, por exemplo), dota uma sua parente para que esta se possa candidatar ao noviciado. Detectámos situações como estas quando procedemos ao levantamento das escrituras de dote para religiosa nos conventos de Santa Clara do Porto, S. Bento de Ave-Maria e Madre de Deus de Monchique, lavradas em cartórios da cidade do Porto, entre o ano de 1730 e o de 1780 (apenas as escrituras de dote relativas ao Convento de Santa Clara foram por nós estudadas em profundidade: Cfr. FERNANDES, Maria Eugénia Matos — *O Mosteiro de Santa Clara do Porto em meados do século XVIII (1730-1780)*. Porto, Câmara Municipal, 1992. (Documentos e Memórias para a História do Porto; 48).

votos secretos». Estas mulheres deveriam entrar acompanhadas de um dote³², fazer um ano de noviciado, formulando os seus votos com um mínimo de dezasseis anos de idade, altura em que prometiam obediência, pobreza, castidade e clausura. «Religiosas de véu branco», não tinham voto activo em nenhuma eleição, nem passivo na eleição da Abadessa Vigária e Discretas. Obrigadas a «fazer todos os officios de humildade da Casa, como são a cozinha, enfermaria, rouparia», a Abadessa deveria ter sempre na «memória» «que entrarão no Convento para servir as religiosas e não para ser servidas»³³. Em princípio, e de acordo com o previsto pelas *Constituições Gerais*, não deveria haver, em cada comunidade de Clarissas, mais do que uma freira laica por cada dez religiosas professoras.

2.1.1 *Barreiras físicas*

Estamos a ver como a impossibilidade material de estabelecer barreiras inultrapassáveis entre o exterior secular e o interior monástico levou a que os textos normativos que se pronunciavam sobre a vida comunitária estipulassem pormenorizada e criteriosamente os momentos em que essas muralhas podiam ser transpostas, por quem, e em que condições. Reduzidas ao mínimo as oportunidades em que século e clausura se podiam tocar, os documentos sugerem-nos, contudo, que o isolamento total das religiosas não passou de uma quimera, assim se explicando a existência de numerosos esforços de regulamentação dos contactos das freiras com todos e quaisquer «estranhos», homens ou mulheres, seculares ou religiosos. A comunidade, por não se bastar a si própria, nem material, nem espiritualmente, todos os dias punha à prova a practibilidade dessas normas. O simples facto de as religiosas necessitarem de directores espirituais, de precisarem de ter quem lhes garantisse práticas de culto e lhes assegurasse protecção de tipo variado, fez com que muitos mosteiros de Clarissas estivessem intimamente ligados a mosteiros masculinos (quase todos eles de Franciscanos).

A estrutura interna do edifício conventual, para além do seu tipo arquitectónico (obrigatoriamente portador de todas as características condicionadoras de isolamento, a fim de desencorajar qualquer curiosidade do exterior, mas também qualquer veleidade por parte das habitantes), era

³² O montante deste dote é de cerca de um terço do que habitualmente entregam as candidatas a religiosas professoras.

³³ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 72 (e todo o capítulo XII, fls. 70v.-72).

de molde a favorecer o cumprimento das normas. Nestes espaços especialmente concebidos para o recolhimento, a oração e a vida comunitária, distribuíam-se, periodicamente, tarefas às ocupantes, designando-se horas e locais para as cumprir, assim se obedecendo a um plano que, entre outros aspectos, contemplava o preenchimento de todos os momentos: desempenho dos trabalhos indispensáveis à sobrevivência da comunidade, prática das orações que a *Regra* e as *Constituições* determinavam³⁴, zelo permanente no cumprimento das regras da clausura. Sendo todas as religiosas responsáveis pela garantia e manutenção dos «bons costumes», a umas mais do que a outras se pedia que vigiassem sem cessar, particularmente quando estivessem presentes nos seus postos de trabalho; a referida concepção genérica do edifício, a que se terá associado um cuidado especial na criação de barreiras físicas nos lugares mais vulneráveis à quebra dos votos da clausura, vinha em seu auxílio.

Os *momentos* e os *locais* em que se verificava a intersecção do século com a clausura eram, já o vimos, aceites como indispensáveis ao funcionamento interno da comunidade; e estavam regulamentados com minúcia, prevendo-se a punição dos «excessos», por todos considerados como infracções graves.

Vejamos, agora, quais os lugares precisos em que era possível estabelecer contactos com o exterior, respectivas características e responsáveis pela sua guarda.

³⁴ As *Constituições Gerais* introduziram a oração mental como exercício espiritual obrigatório, tratando pormenorizadamente o «capítulo das penas» para as infractoras. Até à data (1639), nenhuma das regras franciscanas femininas se referira jamais a outro tipo de oração que não a vocal. Esta «novidade» é justificada pela necessidade imperiosa de restaurar os «bons costumes», ao tempo tidos como «muito relaxados». De onde resulta um reforço da clausura, uma vez que às religiosas, repartidas entre as tarefas materiais, que permitem a sobrevivência da comunidade, e as espirituais, nenhum tempo é deixado disponível para pensamentos considerados pouco edificantes. Oração vocal e oração mental conjugam-se para domar a vontade, o ímpeto individual, o desejo de qualquer singularidade. O texto das *Constituições* aponta para um quotidiano monótono, no qual as orações desempenham um papel absorvente: «Ordenamos (...) tenham [as religiosas] de commonidade cada dia hum hora de oração mental no Coro meja depois de Prima, (...) a outra meja terão depois de Completas aonde fação todo o exame de consciencia o que hão feito naquelle dia, e antes da oração se leja hum libro espiritual que administre matheria para a oração, e contemplação (...) e emcarregamos aos Padres Provinciais e Abbadeças que procurem emtrodurir nos seus conventos em todas as fundaçoins que de novo se fizerem, por isto ser couza tam nesessaria para a guarda do estado rellegiozo, e consullação espiritual das rellegiozas» (A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 36v.).

2.1.2 *Quando, como e onde podiam as religiosas contactar com o exterior*

Tanto a *Regra* como as *Constituições* determinam a obrigatoriedade de existência de uma só porta regular, com duas fechaduras diferentes. A guardá-la, estariam *Porteiras* — religiosas professoras escolhidas pela Abadessa —, as quais, à noite, deveriam entregar as chaves a esta sua superiora. As *Porteiras* «serão das mais velhas, virtuosas e zelozas», e o seu «ofício he abrir, e fechar as portas por onde entrão os provimentos»³⁵.

As *Torneiras*, «religiosas das mais virtuosas» (a principal, ou «mayor», devendo ser «das mais antigas e zelozas»), estavam encarregadas de responder no *torno*, recebendo e dando recados às religiosas do convento. A casa do *torno* estava vedada a quem tivesse menos de doze anos de vida religiosa como professora. Vejamos as *Constituições*:

«Ordenamos que os tornos tenham pela parte de fora com cadeia; que se feche pela parte de dentro as suas horas; E pela parte de dentro terão suas portas fechadas com chaves, de inverno, às seis horas da tarde, e de verão às oito horas da noite; abrir-se-ão depois de nascer o sol e posteriormente à oração mental feita no Coro»³⁶.

As *Gradeiras* ou *Escutas* (as freiras encarregadas de vigiar os *locutórios* ou as *grades*), estando obrigadas a ouvir *tudo* o que neles se dissesse, seriam forçosamente a Vigária e quatro Discretas. Toda e qualquer conversa tida na grade ou locutório deveria ser escutada pelo menos por alguma destas religiosas, a qual assistiria «em distancia» para «ouvir tudo o que se falla por baixo que seja»³⁷. Por outro lado, «as freiras que vão à grade, ou locutorio não poderão levar a Escuta que quizerem, senão a que for apontada pela Abbadeça»³⁸.

2.1.3 *Os locutórios*

A propósito dos locutórios, a *Regra* e as *Constituições* acrescentam:

³⁵ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 61v.

³⁶ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 63.

³⁷ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 63v.

³⁸ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fls. 63v.-64.

«Em todos os locutorios ha de haver duas grades fortes de ferro tam espesas, assim de dentro como de fora que não possa caber hũa mão e ha de estar distante hũa da outra vara, e quarta castelhana (...). E em todos os locutorios pela parte de dentro haverá hũ pano para que estejam com mais decencia, e honestidade religiosas»³⁹.

A Regra de Santa Clara define e caracteriza da seguinte maneira a grade ou locutório: orifício localizado numa parede da capela do convento, «de lamina de ferro sutilmente furada com buraquinhos muito piquenos», onde se colocarão «cravos compridos e agudos pelas partes de fora, e da parte de dentro», tapado por um pano preto, de linho, para que «as irmãs não possam ver os de fora nem eles a elas»⁴⁰.

Outros locais susceptíveis de atrair a curiosidade das religiosas, mas também de todos quantos as pudessem observar, eram as janelas e os mirantes (estes quando existiam). Depois de recomendar que os muros das hortas fossem fortes e altos, as *Constituições* acrescentam:

«E as janellas assim do dormitorio comum, como das cellas particulares, E officinas ainda que cayão dentro da clauzura para a horta, ou claustro tenham grades fortes de ferro não mais distantes hum ferro do outro que quanto caiba hũa mão»⁴¹.

Tratando-se de janelas exteriores, estas deveriam ser tão elevadas quanto possível para que ninguém a elas pudesse assomar, ou, então, que tivessem cada uma a sua «rótula», a fim de que não fosse possível ver para o exterior, nem ser visto de fora.

Os miradouros «terão rotas tão miudas que não possam as religiosas ser vistas nem conhecidas de fora»⁴².

Afastamento físico ou afastamento espiritual (de preferência ambos) foram alvos perseguidos sem interrupção. Num livro publicado em Paris na segunda metade do século XVIII, o autor retira da *Regula monachorum* (que se encontra nas obras de S. Jerónimo) o verdadeiro espírito desse

³⁹ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 64v.

⁴⁰ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 13.

⁴¹ A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fls. 53-53v.

⁴² A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fl. 53v.

tipo de vivência: refere-se às religiosas como «mortas para o mundo» que as rodeia, vivendo inteiramente para Cristo durante a sua permanência na Terra e em toda a eternidade⁴³.

3. O «Livro de entradas» e o «Livro de saídas»

Chamámos «*Livro de entradas na clausura*» a um livro de termos onde se registaram assentos de entrada⁴⁴ de religiosas e de seculares no Convento de Santa Clara do Porto, entre o ano de 1842 e o de 1899⁴⁵. O seu conteúdo revela-se-nos na folha de rosto: «Livro dos termos para as entradas, tanto das religiosas, como das seculares, que entram para o convento com licença canónica e régia, a fim de todo o tempo constar, e para se extrair as precisas certidões deste livro, que a rogos e instâncias nos mandou fazer a Ilustríssima Excelentíssima Senhora D. Rita Roberta de Viterbo e Sousa, D. Abadessa actual. Porto, aos 29 de Novembro de 1842».

O livro inclui *quatrocentos e dezasseis* assentos, os quais se referem a um total de *cento e setenta e seis* mulheres. Em alguns deles faz-se referência a mais do que uma pessoa (religiosa ou secular). Por seu turno, uma mesma pessoa pode dar origem (e frequentemente dá) a mais do que um registo (para o que apenas é necessário que se tenham repetido saídas e reingressos). Contámos *cento e quarenta e sete* seculares, *vinte e seis* religiosas e *três* pessoas cujo estatuto dentro da comunidade não pudemos determinar (83,5, 14,7 e 1,7% do total, respectivamente).

São elementos constantes de cada assento o nome da pessoa que dá entrada no convento, a indicação se se trata de uma religiosa ou de uma secular, a data em que essa entrada se verifica (dia, mês e ano), a data do assento em questão e, finalmente, a assinatura da Escrivã responsável. Menos frequentemente, mencionam-se a hora do dia em que ocorreu a entrada e os motivos que haviam conduzido à saída. Por vezes, acrescenta-

⁴³ Cfr. *Dictionnaire de Spiritualité Ascétique et Mystique. Doctrine et Histoire*. Paris, Beauchesne, 1933, tomo 2, primeira parte, cols. 979-1007.

⁴⁴ Na realidade, trata-se sobretudo de «reentradas» na clausura, mais do que de «entradas»: neste livro assenta-se exclusivamente o movimento de retorno das religiosas (e das seculares) que, por motivos diversos e por um período de tempo mais ou menos longo, saíram do mosteiro; não tem como objectivo o registo sistemático de quem ingressa no convento pela primeira vez (substancialmente diferente, pois, dos livros de registo de entradas, noviciados, profissões, etc.).

⁴⁵ A.D.P. (Arquivo Distrital do Porto), *Convento de Santa Clara do Porto*, 87.

-se o tipo de autorização que permitiu o ingresso no mosteiro e a respectiva data de emissão. Contudo, à medida que se caminha para o final do livro, os assentos são cada vez menos pormenorizados, muitas vezes utilizando-se expressões menos precisas, como «competentemente licenciada» e «munida das respectivas licenças», não se concretizando a origem exacta das autorizações. Autênticas excepções são os casos em que se informa acerca da duração da estadia fora da comunidade, a filiação da pessoa em causa, a residência paterna, a naturalidade, o estado civil e a idade.

«*Livro de saídas da clausura*» é a designação que adoptámos para um livro de assentos de saída, quer de religiosas, quer de seculares, cujas datas extremas são os anos de 1842 e 1886⁴⁶. Na folha de rosto pode ler-se: «Livro dos termos para as saídas, tanto das religiosas como das seculares, que com licença canónica e legítima hajam de ir fazer uso de remédios a bem da sua saúde, para todo o tempo constar, e para se extrair as precisas certidões deste livro, que a rogos e instâncias mandou fazer a Ilustríssima Excelentíssima Senhora D. Rita Roberta de Viterbo e Sousa, D. Abadessa actual. Porto, aos 29 de Novembro de 1842».

Este «livro de saídas» consta de *quatrocentos e treze* assentos, os quais correspondem a *cento e vinte e quatro* pessoas: *noventa e cinco* seculares, *vinte e oito* religiosas e *uma* pessoa de estatuto não identificado (76,6, 22,5 e 0,8%, respectivamente). Cada assento deste livro é bastante parco em informações se comparado com aqueles que registam as entradas, raramente se indicando elementos como a filiação, o estado civil ou a idade. Dados constantes são o estatuto da pessoa em causa — religiosa ou não — e a data da sua saída do convento (muitas vezes indica-se a hora do dia em que esta se verificou). Em praticamente 50% dos casos, os assentos que não se referem a prorrogações de estadias no exterior, mas sim a simples saídas da comunidade, assinalam os motivos que estão na sua origem e quem as autorizou. Quase todas as permissões surgem acompanhadas das respectivas datas de emissão, o mesmo se passando relativamente às prorrogações, cuja autoria nos é revelada na maior parte dos casos. Mas, tal como acontece no «livro de entradas», muitos destes termos reduzem a informação ao mínimo, apenas indicando quem se ausentou do mosteiro e a data em que cada assento foi lavrado.

⁴⁶ A.N.T.T., Mosteiro de Santa Clara do Porto, *Saídas da clausura — um livro de termos: 1842-1886*, vol. 55.

A sobreposição dos assentos de entrada com os assentos de saída permitiu, através da intersecção dos dois conjuntos, identificar *cento e cinco* pessoas (*oitenta* seculares e *vinete e cinco* religiosas) e os respectivos movimentos entre a clausura e o exterior⁴⁷.

Chegou o momento de, a partir do tratamento minucioso do «livro de entradas» e do «livro de saídas», tentarmos saber algo acerca do movimento para dentro e para fora das portas de Santa Clara.

4. Movimento de religiosas e de seculares⁴⁸

4.1 *Religiosas: frequência e ritmo de entradas e saídas*

Das vinte e cinco religiosas por nós já mencionadas, apenas cinco não abandonam o convento depois de nele terem dado entrada. A frequência com que decorre o que passaremos a designar por «reentradas» no mosteiro é intensa: das vinte restantes, sete reentram por mais do que uma vez, sendo em número de treze aquelas que reentram na clausura em ocasiões sucessivas. Neste panorama destacam-se os casos de três religiosas que regressam ao mosteiro após inúmeras saídas. São elas: Delfina Rosa da Silva Senábrio, Januária Augusta de Sousa Carvalho e Júlia Efigénia da Fonseca.

Embora desconhecendo a data da primeira entrada em Santa Clara, à excepção da da Madre Júlia Efigénia da Fonseca, sabemos, no entanto, que Delfina Rosa regressa vinte vezes à comunidade (após vinte e uma saídas), Januária Augusta, quinze (sendo dezasseis o número de saídas do convento), e Júlia Efigénia, catorze, depois de se ter ausentado por treze vezes consecutivas.

Analisemos separadamente cada uma destas três situações:

A *Madre Delfina Rosa* abandona pela primeira vez a clausura em 5 de Julho de 1845 a fim de «tratar da sua saúde e fazer uso de remédios», para o que obteve um Breve Apostólico e uma Portaria do Bispo do Porto

⁴⁷ Esta operação eliminou, logicamente, do presente trabalho, todas as pessoas que apenas são mencionadas num dos dois referidos livros.

A sobreposição dos assentos de cada um deles também permitiu verificar que houve movimentos de entrada ou de saída, decorridos durante este período, que as religiosas nunca chegaram a registar (ou cujo registo não chegou até nós).

⁴⁸ É apenas por uma questão de clareza expositiva que vamos abordar separadamente religiosas e seculares. Trata-se de uma divisão menos marcada do que habitualmente se pensa, já que os dois mundos que a clausura deveria manter apartados se interpenetram profundamente.

(é autorizada a permanecer fora pelo período de quatro meses «se tanto tempo for necessario»). Posteriormente a este lapso de tempo, ausenta-se do convento ainda por mais dezanove vezes. Reentra no mosteiro no dia 6 de Outubro de 1881, julgamos que definitivamente.

As razões apresentadas para as saídas prendem-se sempre com a saúde («tratar-se e fazer uso de remédios incompatíveis com a clausura»; «tomar banhos de Caldas»; «uso de banhos termais»).

As autorizações obtidas são, quase sempre, da responsabilidade da Santa Sé e do Bispo do Porto, tendo chegado a receber, também, uma licença do Vigário Capitular da Diocese. Outros assentos mencionam, de forma lacónica, que a religiosa foi «competentemente licenciada» para se ausentar.

Os períodos de tempo de permanência no exterior oscilam entre os trinta dias e os dezoito meses, predominando os lapsos temporais que rondam os cinco meses.

Por duas vezes, sai acompanhada de sua sobrinha, a secular D. Josefina Cândida da Silva Senábrio⁴⁹.

Durante cerca de trinta e seis anos de vida religiosa verificam-se precisamente vinte saídas. Quanto aos períodos de permanência no interior do mosteiro, detectámos estadias ininterruptas de, *grosso modo*, seis meses a quatro anos, correspondendo a dezoito meses a média das estadias intra-muros. Seis anos e meio são vividos fora do mosteiro, num período de três décadas de vida religiosa⁵⁰.

Soror Januária Augusta de Sousa Carvalho ausenta-se da clausura por repetidas vezes a partir de Abril de 1839. Depois de lhe terem sido atribuídas licenças que lhe dilatam a autorização inicial, regressa ao mosteiro no dia 19 de Julho de 1852, ou seja, mais de nove anos depois. Volta a sair em 24 de Abril desse ano, continuando a beneficiar de prorrogações dos prazos de regresso. Reentra no claustro no dia 16 de Fevereiro do ano seguinte e, depois de mais treze ausências, regressa em 1878. Cremos ser definitivo o abandono da clausura a partir de 12 de Abril de 1879, altura em que sai munida de uma licença que apenas a autorizava a permanecer no exterior durante três meses, «improrrogáveis».

Essas autorizações sucessivas obteve-as do Ordinário da Diocese, do Vigário Capitular, do Deão da Sé do Porto na qualidade de Governador Interino do Bispado, do Bispo da Diocese e, ainda, do próprio monarca.

⁴⁹ Esta secular dá entrada pela primeira vez em Santa Clara no dia 25 de Novembro de 1858, para, seis anos depois, no dia 12 de Outubro de 1864, sair definitivamente do convento.

⁵⁰ Ver *Apêndice I.I.*

Os motivos invocados para as saídas estão, invariavelmente, relacionados com a saúde: necessidade de uso de remédios (implicitamente «incompatíveis com a vida no claustro»), de «ares» e banhos.

As durações extremas destas ausências são a já mencionada de nove anos e três meses, e uma de um mês. As estadias fora do mosteiro de duração mais frequente são as de seis meses.

Num total de quarenta anos de vida de religiosa professa, cerca de quinze são passados no exterior⁵¹.

A religiosa *Júlia Efigénia da Fonseca* ausenta-se do Mosteiro de Santa Clara do Porto por um período de seis meses, contados a partir de Junho de 1845⁵². Invoca a necessidade de tratar da sua saúde e fazer uso de remédios. Autorizações várias do Bispo da Diocese, do Governador do Bispado, da Santa Sé e do Rei, permitem-lhe sair do convento ainda mais catorze vezes.

As razões apresentadas para as saídas dizem respeito à saúde: Júlia Efigénia precisa de banhos sulfurosos e de mar.

No mínimo, Júlia Efigénia passará dois meses fora do convento, no máximo dois anos; regra geral, permanecerá ‘pelo século’ quatro, cinco meses.

Esta religiosa mantém-se no Convento de Santa Clara durante um período de cerca de trinta e três anos, ao qual haverá que descontar seis anos de ausências⁵³.

4.2 *Seculares: frequência e ritmo de entradas e saídas*

Incluindo no conjunto das oitenta seculares as designadas como *coristas* («menina do coro», «corista supranumerária»), e que são em número de dez, analisemos o seu movimento de entradas e saídas do mosteiro. Vinte assentos do livro que regista as entradas respeitam a

⁵¹ Ver *Apêndice 1.2*.

⁵² Vinte anos depois da sua candidatura ao noviciado no Convento de Santa Clara do Porto, como o atesta o contrato de dote para religiosa professa nesse mosteiro, o qual data de 21 de Abril de 1825. Filha de D. Florência Efigénia da Fonseca, é dotada por um tio, o Reverendo Beneficiado José Crispiniano da Fonseca, com a quantia de oitocentos e cinquenta mil reis, logo paga no acto da escritura (mais as «propinas do costume»), por se querer «entregar a Deos com fervorosos desejos, fugindo dos perigos do Seculo, e recolher-se ao Claustro». A sua entrada no noviciado é autorizada mediante uma Licença do Ministro Provincial e um Aviso Régio (A.D.P., *Fundo Notarial*, PO-4.º, 493, fls. 44-46).

⁵³ Ver *Apêndice 1.3*.

outras tantas seculares, e deles consta, simplesmente, a indicação do respectivo ingresso na clausura de Santa Clara⁵⁴. Iremos considerar apenas as restantes (que são 75% do total), as quais acusam movimentos de saída do claustro. Quanto a estas, *dezoito* fazem-no uma vez, e *catorze*, duas vezes. Destacaremos duas seculares de entre as vinte restantes, uma vez que a sua frequência de entradas e saídas nos reteve particularmente a atenção.

Carolina Júlia Malheiro e Joana Luísa Pereira de Araújo dão entrada no Mosteiro de Santa Clara do Porto na mesma data (28 de Agosto de 1850) e, curiosamente, saem e reentram juntas em diversas ocasiões. As próprias prorrogações obtidas para permanecerem no exterior datam também, muitas vezes, do mesmo dia⁵⁵. Ambas saem da clausura no dia 4 de Maio de 1861 para tomarem banhos de mar, laconicamente autorizadas por «ordem superior». Tornam a sair juntas cerca de dois anos mais tarde, «a uso de banhos», desta vez com uma licença do Núncio Apostólico. Ausentam-se, ainda, por diversas vezes, saindo e entrando juntas no mosteiro, providas de licenças iguais ou, pelo menos, muito idênticas. Até o próprio momento em que se recolhem definitivamente se aproxima bastante: Carolina Júlia, em 14 de Fevereiro de 1883, e Joana Luísa, dois dias antes. Ambas se mantêm ligadas a Santa Clara por um período total de quase trinta e três anos. As durações das permanências no interior oscilam entre um mínimo de onze meses e um máximo de cerca de cinco anos. Por seu turno, as ausências tanto duram apenas duas semanas, como um ano ou mais. A primeira destas seculares passa cerca de onze anos ausente do mosteiro, a segunda, doze.

Os casos que escolhemos para sobre eles nos debruçarmos com mais atenção, demonstram-nos a existência de longos lapsos temporais passados fora do claustro, pelo menos comparativamente com os que estaríamos à espera de ver passados no seu interior. Mas, ainda mais importante do que esta constatação, é a da frequência com que se entra e sai, e da facilidade, aparente, pelo menos, com que se obtêm autorizações que permitem dilatar as por vezes já longas estadias no mundo secular.

⁵⁴ Se bem que nos pareça pouco provável que estas mulheres não tenham saído da clausura de quando em vez, durante todo o período de tempo a que respeitam os livros de registo de entradas e saídas, sobretudo se tivermos em linha de conta o seu estatuto de «seculares».

⁵⁵ Como, por exemplo, uma licença recebida por ambas, que as autoriza a permanecer fora por um período indeterminado de tempo (trata-se de uma Portaria do Bispo do Porto, de 8 de Março de 1858).

No caso concreto das religiosas, consideramos como muito viável a hipótese de alguns dos regressos ao convento coincidirem com visitas dos ministros provinciais. Estes, ao fazerem-se anunciar, habitualmente ordenavam que recolhessem à clausura todas as religiosas que estivessem fora: «Se recolhão aos seus Conventos na ocasião da vizita; e para esse effeito lhes revogamos todas, e quaesquer licenças que houverem obtido para estarem em qualquer parte»⁵⁶.

4.3 *Procedência das licenças para saída do claustro*

Estas autorizações ou licenças, como lhes quisermos chamar (que por vezes também se aplicam aos regressos à clausura), têm uma procedência variada, predominando as que são concedidas pelo Bispo da Diocese do Porto. Aproximam-se-lhes em quantidade, se bem que a grande distância, as atribuídas pela Santa Sé (trata-se dos «Breves Apostólicos») e também as da responsabilidade do Vigário Capitular da Diocese. Embora mais esporadicamente, o Governador do Bispado, o Ordinário da Diocese e o Rei também concedem este tipo de licenças. Quando a origem exacta da autorização não consta dos assentos de registo de saída, usam-se expressões como «competentemente licenciada», «com as devidas licenças» ou «com ordem superior».

4.4 *Justificações apresentadas para o abandono da clausura*

Para cerca de 50% das saídas recenseadas, invocaram-se motivos de saúde. Pouco importa estabelecer se tais justificações correspondiam ou não à verdade: são, de facto, aspectos que se relacionam com tratamentos no exterior, em estâncias termas, por exemplo, os apontados para se obterem as indispensáveis autorizações a fim de se permanecer «extra-claustro». É com frequência que se menciona a incompatibilidade do uso de determinados medicamentos com a vida conventual («uso de remédios incompatíveis com a clausura»⁵⁷). Verdadeiramente doentes umas,

⁵⁶ A título meramente exemplificativo transcrevemos as palavras de Frei João de Santa Teresa de Jesus, Ministro Provincial, em 1783 (A.D.P., *Convento de Santa Clara de Amarante*, 10, fl. 30).

⁵⁷ Numa época em que abundavam doenças como as úlceras gástricas, a tuberculose e a anemia, esta última afectando sobretudo o sexo feminino, os tratamentos mais frequentes consistiam na utilização de purgantes, sudoríficos e vomitórios, apesar de a sangria continuar a ser a base da terapêutica já desde o século XVII. Entretanto, durante a centúria de Oitocentos, houve no nosso país progressos no domínio da

necessitando de repouso outras, pretextando moléstias inexistentes, outras ainda, todas estas mulheres animavam um intenso movimento de entradas e saídas.

É exactamente a este vaivém de mulheres, sobretudo de religiosas, que tantas vezes se cruzam nos caminhos percorridos entre o século e o claustro, que se referem com insistência, oralmente e por escrito, os superiores hierárquicos da Ordem de S. Francisco. O tema preferencialmente abordado e que merecia palavras mais ásperas era, sem dúvida alguma, o do respeito pelas leis da clausura: quer durante as suas visitas aos conventos, quer na correspondência mantida com as religiosas em ocasiões em que as viagens não eram possíveis (ou, ainda, quando decidiam anunciá-las antecipadamente e, com antecedência também, prevenir, através de carta, as ouvintes dos seus discursos a respeito da tónica que os iria dominar). Leia-se o que a este propósito nos diz Frei João de Santa Teresa de Jesus, quando, do Convento de S. Francisco de Lisboa, se dirige a todas as religiosas de Santa Clara, «assim Recollectas, como Urbanas, e Terceiras», no dia 22 de Julho de 1783:

«Não devem isentar-se as seculares, e educandas, que vivem nos Mosteiros da nossa jurisdição e muito menos as criadas. E determinamos às R.R.M.M. Abbadessas fação observar inviolavelmente; o que a este respeito determinão as Constituições Apostólicas, os Avisos da Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno e as repetidas determinações dos nossos antecessores sobre hum ponto tam interessante ao decoro da clausura; bem entendido que na occazião da vizita faremos hũa especial, e rigorosa inquirição sobre isto.

Medicina. Foi nesta altura que se chamou a atenção para as qualidades curativas de certas águas, sublinhando-se a importância das termas e dos banhos de mar. Jacob de Castro Sarmiento estudou as vantagens da utilização de determinadas águas e dos banhos de mar no tratamento de algumas doenças, tendo sido ele quem referiu as propriedades das águas das Caldas da Rainha. É num livro escrito por Melo Franco, nos começos do século XIX, que se começa a dar a indicação de banhos (frios, preferencialmente), sobretudo de mar, para tratamento de certas afecções do organismo. Tanto o século XVIII como o seguinte assistiram a um interesse crescente pelas fontes termais e pela reconstrução de antigos balneários. Foi no terceiro quartel de Setecentos que se fundou um pequeno estabelecimento balnear em Caldelas; do século XVIII data a reconstrução do edifício balnear de Monchique, bem como a frequência das Caldas de Vizela e, ainda, a construção do edifício termal do Gerês. As águas medicinais com mais fama no nosso país eram as das Caldas da Rainha, particularmente apropriadas para paralisias, reumatismos e dores ciáticas. A utilização das águas era aconselhada quer em banhos, quer como bebida, quer, ainda, em duches e banhos de lodo.

Nos o vemos [ao voto de clausura], com bem magoa do nosso curaçon a cada passo quebrantado. Clamão os Decretos Apostolicos, e o abuso das entradas, e sahidas das clauzuras se vai praticando, sem o menor escrupulo: clamão as Constituições Geraes, e particulares da nossa Ordem, e peitão-se os medicos, e lezonjeão-se as preladas, para se cunseguiem atestaçoens, e testemunhos authenticos, e cunseguem-se Breves Apostolicos, para se irem procurar remedios fora dos Mosteiros; clamão enfim as preladas, exhortão, admoestão, trazem à lembrança as excomunhões fulminadas contra os violadores das clauzuras religiosas; e demorão-se nellas os medicus, cirurgioens, e sangradores mais tempo do que he necessario para a vizita, e cura das enfermas (...). A vista disto para que cunsumiremos Nós o tempo em clamar tambem contra este reprehensivel abuzo de entradas, e sahidas? (...). E aqui expressamente declaramos não ser do nosso animo, e vontade dar o nosso consentimento para se impetrem breves de egresso da clauzura, quando as cauzas não são verdadeiras, legitimas, e rigorosas, e quando as atestaçoens das preladas, e certidoens dos medicos não são fundadas em justiça e em verdade: e ainda que Nós mandemos cumprir as Sentenças Apostolicas de semelhantes egressos, isto he somente emquanto ao foro externo, ficando sempre no foro interno criminozas, e ligadas com censuras, assim as religiosas, que sahem sem as ditas cauzas legitimas, como as preladas, e os medicos, que atestão, como verdadeiras, e ligitimas, como cauzas, hũas molestias, que na realidade o não são»⁵⁸.

⁵⁸ A.D.P., *Convento de Santa Clara de Amarante*, 10, fls. 17-25.

Preocupações muito idênticas são manifestadas já uns anos antes, em 1755, por um antecessor deste Ministro Provincial. Em Carta Patente de 11 de Julho, de igual modo dirigida às religiosas submetidas à jurisdição da *Província de Portugal*, Frei Francisco de Santa Teresa Xavier começa por transcrever uma Ordem da Secretaria de Estado do Reino, onde se lê que «as religiosas que saírem a tomar os banhos de Caldas se não demorem fora dos seus mosteiros mais que o tempo que for precisamente necessario para tomarem os ditos banhos e lhes permitirem os Breves». Seguidamente, o Ministro Provincial tece considerações de teor idêntico às do Rei, apelando para o cumprimento da ordem régia: «E para que esta real ordem tenha o seu devido efeito e se evitem as vagueaçoes que algumas religiosas poderão fazer com o pretexto de saírem aos banhos das Caldas, ou a outros, ou tambem, a tomar ares, não se recolhendo para os seus mosteiros no tempo determinado e que lhes permitem os Breves e

4.5 Alguns números

Sem nos preocuparmos em discriminar religiosas de seculares, sabemos que 29,8% das mulheres que abandonam a clausura alegam a necessidade de irem tratar da sua saúde e de tomar medicamentos; 5% saem do convento para banhos (não especificados); 1,9% para gozar de «ares campestres»; 1,4% para banhos de caldas; 1,2% para banhos de mar; e, finalmente, 0,8% para estadias em termas e banhos sulfurosos. O que nos permite concluir que a saúde motiva quase 50% dos pedidos apresentados pelas religiosas para um abandono mais ou menos prolongado da vida claustral.

Outras justificações apresentadas para saídas do mosteiro acusam valores pouco significativos: sai-se para outros institutos religiosos; para a companhia de familiares; para se «tomar o estado de casada»; uma secular ausenta-se «para assistir ao passamento da sua tia»; outra, abandona o «serviço Coral» sem apresentar qualquer justificação; outra, ainda, pede para gozar dois meses de licença, sem que se indique para que efeito; há também quem apenas afirme necessitar de «permanecer extra-claustra» e quem vá «tratar dos seus negócios domésticos».

5. Interrogações a modo de conclusão

O que, de início, se apresentava como um mero exercício de contabilidade de entradas e saídas de mulheres do Convento de Santa Clara do Porto, surge-nos no final como um conjunto de interrogações sobre os próprios fundamentos da vida religiosa do tempo.

O vaivém entre o exterior e o claustro era uma constante. Século e clausura parecem ter andado sempre de mãos dadas, apresentando-se-nos como dois mundos que se interpenetram profundamente. Perante tão frequentes entradas e saídas, tanto de religiosas como de seculares, tão prolongadas estadias fora do mosteiro, abusos de licenças e adiamentos

Sentenças Apostolicas e os seus Prelados Superiores, pela presente ordenamos a V.V.R.R. que a todas as religiosas sua subditas que ao prezente se acharem fora da clauzura, ou para ao tempo diante sairem dela a tomar os ditos banhos, ou outros, ou ares para beneficio e remedio das molestias que padecerem, lhes intinem da nossa parte a Real determinação (...) para que sem demora algũa se recolhão aos seus mosteiros respectivos logo que se finalizar o tempo da sua licença para assistirem fora delles» (A.N.T.T., Mosteiro de Santa Clara do Porto, *Provisões, Breves, Patentes, etc.; um livro contendo encadernados os respectivos originais; séculos XVI a XVIII*, vol. 50).

sucessivos de reingressos na clausura, somos obrigados a pensar que a cisão entre a vida secular e a religiosa não é nítida. Os mecanismos de entrada e de saída conduzem quer a uma secularização da vida conventual, por um lado, quer a uma influência da vida religiosa no mundo secular, por outro. Século e clausura não são dois mundos completamente estanques, compartimentados, sem pontos de intersecção. Caso contrário, não se compreenderiam tantas, tão repetidas e insistentes admoestações no sentido de um regresso ao espírito primitivo da *Regra*.

Para quem vive para além dos muros da clausura, o afastamento do século é mais ideal do que real. Religiosas e seculares surgem-nos num convívio constante, partilhando o mesmo tipo de vida, coabitando nos mesmos espaços. O que as distinguiria? As roupas? As obrigações de carácter religioso? Um maior ou menor rigor no quotidiano conventual?

A própria existência de noviças dentro dos muros do convento também contribuiu para introduzir uma componente dissuasora do ascetismo monástico, apesar de o quotidiano destas mulheres estar pormenorizadamente regulamentado para que interferissem o menos possível no dia a dia das religiosas professoras⁵⁹.

O conteúdo de numerosos *Breves Pontifícios* e de *Patentes* de Ministros Provinciais, a que nos referimos sobejamente, mostra-nos que, tanto a *Regra Segunda de Santa Clara*, como as *Constituições Gerais* que lhe foram acrescentadas no século XVII, não eram cumpridas. A clausura — um dos pilares fundamentais em que assentava a Ordem das Clarissas — não era observada como tão insistentemente preconizavam os seus superiores hierárquicos. Aliás, podemos até interrogar-nos acerca do significado da palavra «clausura» nos finais do Antigo Regime. As fontes

⁵⁹ «Haja sempre noviciado destinto, e apartado aonde a Mestra tenha as noviças com todo o recolhimento». Proibidas de saírem do «noviciado», determina-se que a este apenas poderão aceder «a Madre Abbadeça, e Vigaria, e se alguma rellegioza, tiver nessesidade de entrar, seja com licença da Abbadeça. As noviças não entrem nas sellas das rellegiozas, nem recebam couza algũa dellas (...). Nenhũa rellegioza inda, que seja ou haja cido Abbadeça podera ter cuidado de criar e doutrinar, nem emsinar noviça algũa ainda que seja muito parenta por muitas cauzas, e inconvenientes que a experiencia tem mostrado, portanto se ordenna que em cada Mosteiro, se eleja hũa rellegioza das mais prudentes, entendidas, e zellozas que seja, e se chame Mestra das Noviças» (A.N.T.T., *Regra Segunda de Santa Clara...*, fls. 25v.-26).

Habitando espaços separados e distintos, as noviças apenas se deveriam juntar às religiosas professoras em momentos muito concretos do quotidiano conventual, e escolhidos pela superiora máxima. Afastadas do desempenho das tarefas comunitárias, permaneciam sob a tutela da respectiva Mestra ainda durante os dois primeiros anos após a profissão (ou seja, já na qualidade de «recém-professas»).

de que lançámos mão durante a elaboração deste trabalho utilizam-na indiscriminadamente em todos os assentos, quer quando se trata de religiosas, quer de seculares. A ligeireza com que esse termo era usado não andaria de par com um entendimento deturpado a respeito do seu significado?

Estaremos, em alguns casos, perante vocações forçadas por parte daquelas que formulam votos solenes e que, portanto, usariam dos meios ao seu alcance para escaparem à solidão do claustro⁶⁰? Acaso teriam sido estas religiosas, pouco ou nada identificadas com o rigorismo monástico, quem esteve na origem das medidas que mais reforçaram as leis da clausura, pelo simples facto de não terem sido capazes de se afastar, também mentalmente, do mundo exterior⁶¹?

Por outro lado, é de crer que, no dealbar da nossa época, instituições religiosas como a de Santa Clara do Porto tenham exercido funções como a de educação de meninas, o que introduziria de imediato uma componente menos rígida na vida conventual. Para além destas jovens, comumente designadas por «educandas», relembremos o aluguer de celas a toda uma legião de mulheres do século, as quais, muitas vezes, entravam para o convento acompanhadas de parentes e/ou de criadas. Assim, a clausura seria entendida como sinónimo de asilo confortável e seguro. Nesta perspectiva, julgamos que os mosteiros femininos terão prestado muitos serviços a numerosas mulheres que não podiam dispor do apoio da respectiva família: esposas de homens que viajavam, viúvas, órfãs,

⁶⁰ Atente-se, apenas, e a este propósito, na diversidade (que adivinhamos) de argumentos para se ingressar na vida claustral, grande parte dos quais espartilhados na expressão de uma necessidade só, porque a mais nobre, e digna (e admissível): a de dar corpo aos desejos fervorosos de servir a Deus.

⁶¹ Um investigador espanhol, Sánchez Lora, pensa que, em determinadas circunstâncias, a clausura poderá ter sido contraproducente: a espiritualidade imposta associada a um quotidiano monótono, no qual a oração tinha um papel primordial, com facilidade conduziria as vontades menos firmes a elevados sentimentos de frustração e, logo, à vontade de fugir do convento (mesmo não se tratando de uma fuga «real», física). De acordo com o mesmo autor, as leituras repetidas de autobiografias ou de escritos de religiosas/modelos de perfeição, cujas vidas são pródigas em visões e em êxtases místicos, levariam, inevitavelmente, e passada uma primeira fase de tentativa de imitação, ao reconhecimento individual de uma realidade oca e desprovida de significado. Afigura-se-lhe, pois, como muito plausível, que fosse nesta ocasião que teria início o questionar do viver claustral para, daí a pouco, se desejar abandoná-lo — independentemente de este autor considerar que houve, com certeza, quem tentasse ultrapassar a frustração através de práticas espirituais mais veementes ainda (SÁNCHEZ LORA, José Luis — *Mujeres, conventos y formas de la religiosidad barroca*. Madrid, Fundación Universitaria Española, 1988, p. 237, e todo o cap. V em geral).

celibatárias. Ao ocuparem um espaço no seio da comunidade religiosa, praticariam uma vida «semi-monástica» ou uma vida «completamente secular», não se privando de algumas facilidades e de certos prazeres inerentes à sua condição? Não resultaria vantajosa, para elas, esta situação de uma grande proximidade com a religião, sem terem de pagar o ónus de certos ‘excessos’ de comprometimento mais profundo?

Vemo-nos, deste modo, face a um quotidiano e a uma religiosidade muito distantes daqueles que o imaginário romântico construiu e que foi alimentado, entre outros, pelos romances de Camilo, cujo *Amor de Perdição* abriu este trabalho.

Apêndice 1

Movimento de entradas e saídas de algumas religiosas

1.1 *Delfina Rosa da Silva Senábrio*

Os movimentos de entrada e de saída que conseguimos detectar, e a partir dos quais pudemos efectuar os cálculos apresentados, são os seguintes:

Depois da primeira saída, em 5 de Julho de 1845, esta religiosa regressa ao mosteiro em 31 de Outubro desse ano, «pelas cinco horas da tarde». Sai novamente em 6 de Setembro de 1847, «pelas oito horas da manhã» a fim de «se tratar e fazer uso de remédios», para o que obtém um Breve Apostólico e uma Portaria do Bispo da Diocese, documentos datados de 2 de Setembro; regressa no dia 27 de Dezembro desse ano, «pelas quatro horas da tarde» («desde seis de Setembro se achava fora a fazer uso de remédios»). Ausenta-se pela terceira vez da clausura no dia 5 de Julho de 1848, «pelas quatro horas da tarde», «para fazer uso de remédios e tratar da sua saúde», munida para o efeito de um Breve Apostólico e de uma Portaria do Bispo da Diocese, datados de 27 de Junho, que lhe concedem quatro meses de licença; volta à clausura em 5 de Novembro desse ano, «pelas cinco horas da tarde» (encontrava-se fora «desde cinco de Julho último... a tratar da sua saúde»). Torna a sair em 18 de Agosto de 1852, «pelas cinco horas da tarde», «para se tratar e fazer uso de remédios incompatíveis com a clausura», autorizada por um Breve Apostólico e por uma Portaria do Bispo da Diocese, ambos de 9 de Agosto desse ano, os quais lhe concedem licença por quatro meses «se tanto for necessario»; regressa a 11 de Outubro de 1852, «pelas cinco horas da tarde». Sai em 4 de Julho do ano seguinte, «pelas sete horas da tarde», para o que apresenta os mesmos motivos e de igual modo obtém

licenças da mesma proveniência, as quais lhe concedem autorização para estar fora durante «quatro meses se tanto for necessario»; volta para a clausura em 3 de Novembro desse ano, «pelas quatro horas e meia da tarde». Sai pela sexta vez de Santa Clara em 29 de Maio de 1854, «pelas seis horas da tarde», «para fazer uso de remédios e tratar da sua saúde extra-claustra», com uma Portaria do Vigário Capitular da Diocese, datada de 19 do mesmo mês, que lhe concede licença por seis meses; regressa em 6 de Novembro, «pelas cinco horas da tarde». Sai de novo em 20 de Junho de 1856, «pelas seis horas da tarde», «para tratar da sua saúde», munida de uma Portaria do Bispo da Diocese, de 16 de Maio, que a autoriza a ausentar-se durante seis meses; reentra na clausura em 22 de Novembro desse ano. Sai pela oitava vez em 26 de Maio de 1858, «pelas cinco horas da tarde», autorizada pelo Ordinário da Diocese, que lhe concede licença por seis meses (Portaria de 21 de Maio) e por um Breve Apostólico que lhe dá permissão para se ausentar, «com faculdade de prorrogação»; regressa a 25 de Novembro «pelas quatro horas da tarde», «com ordem de autoridade superior». A saída seguinte ocorre no dia 17 de Agosto de 1859, «pelas cinco horas da tarde», novamente «para se tratar e fazer uso de remédios», com uma Portaria do Bispo da Diocese (desta vez, sai acompanhada por uma sobrinha, a secular D. Josefina Cândida da Silva); regressam ambas no dia 14 de Setembro, «pelas cinco horas da tarde» («tinham saído para hirem tomar banhos de Caldas»). Sai de novo no dia 13 de Maio de 1861, «pelas cinco horas da tarde», «para se ir tratar e tomar banhos de Caldas», munida de «ordem superior» e «levando em sua companhia a secular sua sobrinha...»; regressa em 11 de Setembro seguinte, «pelas quatro horas da tarde». Ausenta-se pela décima primeira vez da clausura de Santa Clara em 10 de Julho de 1863, «pelas seis horas da tarde», «para tratar da sua saúde», por «Graça Apostólica apresentada ao Prelado Diocesano»; regressa à clausura em Agosto, no dia 26, «pelas seis horas da tarde», com «rescripto Apostólico» (tinha saído para «banhos de Caldas»). Desconhecemos a data em que ocorre a saída seguinte, por não existir assento que lhe faça menção, mas sabemos que esta religiosa reentra no mosteiro em 17 de Janeiro de 1866, «pelas tres horas da tarde». Sai de novo em 6 de Maio de 1868, «pelas quatro horas da tarde», «munida do *seu* Breve Pontifício», regressando também «pelas quatro horas da tarde» do dia 4 de Agosto do mesmo ano (saía para «uso de remédios»). Torna a ausentar-se em 16 de Maio de 1870, «pelas quatro horas da tarde», «para uso de remédios», «em consequência do antigo Breve Apostólico e confirmação do Vigário Capitular» (no assento em que se regista esta saída, a religiosa apresenta o título de *Vigária do Mosteiro*); torna à clausura em 10 de Outubro desse ano. Ausenta-se no dia 22 de Maio de 1871, «munida de Graça

Apostólica que tem para esse efeito», regressando em 20 de Novembro do mesmo ano, «pelas quatro horas da tarde», com Licença Apostólica. Abandona a clausura por mais uma vez, em 11 de Maio de 1872, «pelas quatro horas da tarde», «a uso de Caldas», «competentemente licenciada», regressando no dia 8 de Janeiro do ano seguinte. No dia 7 de Maio de 1875 sai do convento «a uso de banhos termais», «pelas quatro horas da tarde», com Licença do Bispo, reentrando na clausura em 7 de Outubro desse ano. É novamente com Licença do Bispo que torna a ausentar-se em 25 de Maio de 1876, voltando à clausura em 14 de Agosto do mesmo ano. Uma licença do Bispo da Diocese permite-lhe sair no dia 1 de Julho de 1878, para regressar em 7 de Novembro seguinte. Finalmente, depois de uma saída cuja data desconhecemos (a vigésima primeira), reentra no mosteiro em 6 de Outubro de 1871.

1.2 Januária Augusta de Sousa Carvalho

Esta religiosa ausenta-se do convento pela primeira vez no dia 14 de Abril de 1839, «para tratar da sua saúde e fazer uso de remédios», munida de diversas licenças do Ordinário da Diocese «e ultimamente o... Bispo Eleito D. Jerónimo, Vigário Capitular lhe concedeu uma licença para tres meses improrrogaveis» (Portaria de 22 de Dezembro de 1842); de seguida, obtém treze autorizações para prorrogar essa estadia no exterior: uma Portaria do Deão da Sé, como Governador Interino do Bispado, datada de 12 de Maio de 1843, amplia-lhe essa licença e concede-lhe uma outra por mais três meses; uma Portaria do Ministério dos Negócios Eclesiásticos e das Justiças (concedida por um Ofício do Governador do Bispado, o Deão da Sé do Porto, em 12 de Junho de 1843), de 20 de Maio desse ano, ampliou-lhe esta última licença por mais seis meses; no dia 20 de Fevereiro de 1844, uma Portaria do Bispo da Diocese prorroga-lhe a permissão para residir fora da clausura «a uso de remédios» por mais três meses; em 23 de Maio de 1844, uma Portaria do Bispo da Diocese autoriza-a a ficar fora da clausura durante o período de seis meses; em 7 de Janeiro de 1845, através de uma Portaria Régia expedida pelo Ministério da Justiça e Repartição dos Eclesiásticos, obtém a permissão para continuar fora ainda mais seis meses; em 3 de Outubro de 1845, uma Portaria do Bispo da Diocese permite-lhe a continuação do tratamento, no exterior; uma Portaria Régia, de 1 de Dezembro do mesmo ano, associada a um Ofício do Bispo da Diocese, datado de 26 de Janeiro do ano seguinte, concede-lhe licença para ficar fora durante mais seis meses, a fim de se continuar a tratar fora da clausura; neste mesmo ano, em 28 de Fevereiro, alcança uma licença de dois meses (Portaria do Bispo

da Diocese), que lhe prorroga a estadia no exterior; em 7 de Janeiro do ano seguinte obtém nova licença para permanecer fora da clausura durante mais três meses (Portaria do Bispo da Diocese); em 7 de Abril de 1847, outra Portaria do Bispo do Porto prorroga-lhe a licença pelo período de três meses; em 8 de Julho deste ano, uma Portaria da mesma proveniência autoriza-a a ficar no exterior por igual período de tempo; em Outubro (dia 6) é-lhe concedida licença até ao final de Dezembro, devendo, contudo, dentro desse período de tempo, «apresentar a competente licença régia na conformidade das portarias do Bispo da Diocese, ... para continuar a estar fora da clausura a tratar da sua saúde»; em 13 de Janeiro de 1848, uma Portaria do Bispo da Diocese prorroga-lhe esta estadia até ao fim de Fevereiro; e, finalmente, munida de uma Portaria Régia, datada de 14 de Janeiro desse ano, e de um Ofício do Bispo da Diocese, de 3 de Março seguinte, é autorizada a ficar ausente do mosteiro ainda durante seis meses, «devendo a sobredita licença (a do Bispo do Porto) começar no dia de hoje» (1 de Abril de 1848). Entra na clausura em 19 de Julho de 1848, «pelas seis horas da tarde» («desde quatorze d'Abril de mil oitocentos e trinta e nove se achava fora a tratar da sua saúde», munida de legítima licença superior «que em diferentes Portarias lhe foi concedida»). Sai novamente do mosteiro no dia 24 de Abril de 1852, «pelas cinco horas da tarde», «para se tratar e fazer uso de remédios incompatíveis com a clausura», autorizada pelo Bispo do Porto (Portaria de 22 de Abril), a qual lhe concede licença por «tempo de cinco meses»; não regressa ao claustro findo este período de tempo, antes consegue uma licença para continuar no exterior: uma Portaria do Bispo da Diocese, de 9 de Setembro, permite-lhe ficar mais três meses «extra-clausura a tratar da sua saúde»; findo este lapso temporal, nova Portaria do Bispo da Diocese (de 13 de Dezembro) concede-lhe licença para permanecer ausente do mosteiro «até ao fim de Janeiro de 1853»; regressa em 16 de Fevereiro deste ano, «pelas cinco horas da tarde». Volta a sair no dia 4 de Maio de 1865, «pelas oito horas da manhã», «a uso de remedios», «competentemente licenciada», regressando em 7 de Agosto «pelas seis horas da tarde», também «competentemente licenciada». Ausenta-se novamente em 3 de Maio de 1866, «pelas cinco horas da manhã», com um Breve Pontifício, regressando em 5 de Novembro do mesmo ano, «pelas cinco horas da tarde». Outro Breve Pontifício permite-lhe nova ausência a partir das «oito horas e meia da manhã» do dia 15 de Maio de 1867, desta vez reentrando na clausura cerca de seis meses depois (12 de Novembro), «pelas quatro horas da tarde». Nova saída ocorre em 24 de Maio de 1869, para «uso de remedios», «competentemente licenciada», voltando para a clausura em 22 de Novembro seguinte. No dia 30 de Junho de 1870, «pelas oito horas do dia» e «munida de Graça Apostólica»,

abandona o mosteiro, para a ele regressar no dia 30 de Dezembro desse ano, «pelas quatro horas da tarde», «competentemente licenciada». Uma Licença Apostólica permite-lhe tornar a sair no dia 1 de Maio de 1872, «a uso de remedios», para regressar em 31 de Outubro do mesmo ano, «pelas cinco horas da tarde», «competentemente licenciada». Sai novamente em 19 de Maio do ano seguinte, com uma Licença do Bispo, reentrando na clausura em 23 de Agosto. Sai outra vez no dia 3 de Setembro, «para gozar dois meses de licença», afinal voltando para o convento um mês depois (3 de Outubro). No dia 20 de Abril de 1874 torna a ausentar-se, com Licença do Bispo da Diocese, para «uso de remédios»; volta em 19 de Outubro, «pelas cinco horas da tarde», registando-se que havia estado fora «a uso de banhos». No ano seguinte, a 22 de Abril, «pelas oito horas e meia da manhã», sai do convento autorizada por uma Licença do Bispo da Diocese; volta no dia 12 de Janeiro do ano seguinte. Nova Licença do Bispo da Diocese autoriza-a a partir para «uso de ares e banhos», saída que ocorre em 5 de Junho de 1876 «pelas nove horas da manhã»; o regresso teve lugar no dia 28 de Novembro do mesmo ano. No ano seguinte, a 4 de Abril, volta a ausentar-se, «a uso de remédios», «competentemente licenciada pelo Ordinário», regressando à clausura no dia 5 de Novembro desse ano, com Licença do Prelado da Diocese. Sai pela penúltima vez no dia 7 de Maio de 1878, com uma Licença do Prelado Diocesano, voltando a entrar a 7 de Novembro seguinte. A sua última saída da clausura tem lugar no dia 12 de Abril de 1879.

1.3 *Júlia Efigénia da Fonseca*

A primeira saída do mosteiro ocorre no dia 22 de Setembro de 1845, «para por tempo de seis meses tratar da sua saude e fazer uso de remedios fora da clausura», tendo obtido para este efeito uma Portaria Régia e um Ofício do Bispo da Diocese, datados de 25 de Abril e 25 de Junho de 1845, respectivamente; regressa à clausura no final desse mesmo ano, em 31 de Dezembro, cerca de três meses antes do período previsto como termo dessa licença. Sai de novo em 22 de Agosto de 1846, «para se tratar e fazer uso de remedios fora da clausura», mediante outra autorização do Bispo da Diocese, de 18 de Agosto, a qual lhe concede licença para se ausentar durante os três meses que ainda lhe restavam da autorização anterior; reentra em Santa Clara no dia 19 de Outubro. Nova saída tem lugar no dia 30 de Agosto de 1847, «pelas nove horas da manhã», autorizada por Portaria do Bispo da Diocese de 27 do mesmo mês, a qual lhe concede licença por três meses; regressa a 26 de Outubro seguinte, «pela hua ora da tarde», havendo saído «para uzo de remedios». Sai pela quarta vez da

clausura em 17 de Agosto de 1864, «pelas quatro horas da tarde», «munida das respectivas licenças», regressando no dia 8 de Abril do ano seguinte, cerca da mesma hora, «competentemente licenciada». Volta a ausentar-se a partir de 27 de Junho de 1866, «pelas cinco horas da tarde», mediante «Autoridade Apostolica», voltando ao convento em 10 de Dezembro seguinte, «pelas onze horas da manhã» (registra-se que «estava fora com Rescripto Apostolico»). Sai novamente em 10 de Junho de 1869, «pelas onze horas da manhã», «a uso de remédios», «com licença», voltando para o mosteiro no dia 27 de Novembro do mesmo ano, «pelas quatro horas da tarde». No dia 1 de Junho de 1871 sai «a uso de remedios», «competentemente licenciada», voltando para o mosteiro em 21 de Setembro, «pelas onze horas da manhã» (assenta-se que saíra «a banhos de mar»). Sai novamente em 9 de Novembro, «pelas quatro horas da tarde», para o que obteve «Permissão do Bispo da Diocese», e regressa no dia 27 de Abril do ano seguinte, «competentemente autorizada». A 16 de Setembro deste ano sai do mosteiro «pelas nove horas da manhã», com Licença do Bispo da Diocese, voltando ao claustro cerca de dois anos depois, em 14 de Setembro de 1874. Ausenta-se pela décima vez no dia 6 de Junho de 1875, «pelas cinco horas da tarde», «a uso de banhos sulfurosos», «competentemente licenciada», sem que saibamos a data do seu regresso após esta ausência. Sabemos, sim, que torna a ausentar-se em 14 de Agosto deste mesmo ano, «pelas quatro horas da tarde», mediante autorização do Bispo da Diocese, regressando em 13 de Novembro seguinte, designada como *Madre Escrivã do Mosteiro* no assento que regista este regresso. Abandona de novo a clausura no dia 18 de Junho de 1876, «pelas onze horas do dia», voltando para o seu interior cerca de quatro meses depois, a 21 de Outubro, «pelas quatro horas da tarde». Torna a ausentar-se em 12 de Março de 1877, «pelas onze horas da manhã», «a uso de remedios», com Licença do Governador do Bispado, regressando a 12 de Setembro seguinte. Após uma saída que não se regista, regressa à clausura em 9 de Setembro de 1878 («recolheu à clausura a *Madre Escrivã deste Mosteiro*»).

Apêndice 2

1800, Outubro, 24, Lisboa

Carta patente do Ministro Provincial da Ordem de S. Francisco determinando o regresso à clausura das religiosas ausentes e obrigando estas a submeter as licenças de saída à apreciação da Junta do Exame do Estado Actual e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares, a fim de

*se decidir acerca de quem pode, ou não, continuar a residir no exterior (Inclui traslado de uma Provisão Régia de 24 de Outubro de 1800)*⁶².

A.D.P., *Convento de Santa Clara de Amarante*, 10, fls. 89-95.

[fól. 89]

«Frei Jose de Santa Angela de Fulgino, Doutor na Sagrada Teologia pela Univerçidade de Coimbra, Leitor Jubbilado na mesma faculdade, ex-custodio, e Ministro Provincial; e servo das religiosas menores da Regular Observancia de N.S.P.S. Francisco nesta Santa Provincia de Portugal

A todas as religiosas da nossa Santa Provincia; assim Preladas, como subditas, saude, e paz, em o Senhor; Fazemos saber a V.V.R.R. que sua Alteza Real, o Principe Regente, Nosso Senhor, foy servido mandar-nos enviar pella Junta do Exame do Estado Actual e Milhoramento Temporal das Ordens Regulares, hua Provizão, cujo theor he o seguinte.

Dom João por graça de Deos Prinçepi Regente de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar, em Africa de Guine. Faço saber a vos, Menistro Provincial dos Menores Obeservantes da Provincia de Portugal, que sendo-me presente que fora dos respectivos Mosteiros, Coventos, existe hũ grande numaro de religiosos e religiosas munidos com breves de abito retento ou com quaes outros indultos apostolicos, licenças ou titulos, que para ese fim, e debaixo de diversos pretextos tem obetido, constando me igualmente que muitos dos ditos religiosos e religiosas abusão daqueles breves, indultos, licenças, ou titulos, ja alcançando; — os com pretextos aparentes, e cauzas menos verdadeiras [*sic*], já extendendo a sua demora fora da clarezura muito [fól 90] muito alem do tempo, que lhe foi concedido, e he arezuado querendo obviar a este graviçimos inconvenientes: sou servido de vos ordenar na confermidade do meo Real Decreto de vinte nove de Novembro de mil setesentos e noventa e hũ e das minhas reaes reçoções, e ordeñs espeçiaes postriores, que a mesma Procuração, que em ordem expedida pela a minha Junta du Exame do Estado Actual e Melhoramento Tempural das Ordens Regulares, em data de vinte sinco de Junho do presente ano; foi detreminado aserca dos religiosos da vosa obediencia, que munidos com qualquer outra sorte de

⁶² Trasladaada no «Livro das Patentes» do Convento de S. Francisco do Porto em 20 de Novembro de 1800 (A.D.P., *Convento de Santa Clara de Amarante*, 10, fls. 89-95).

breves, ou indultos apostolicos morem e rezidam abitualmente fora dos seos Conventos; que se extenda outro si as religiosas tambem da vossa obediencia; por qualquer cauza, ou pretexto morem, e rezidam abitualmente fora da clazura de seos respetivos Conventos, munidas com quaes breves, indultos, ou licenças apostolicas, expeditas por qualquer motivo, para qualquer fim que o sejam: que se extenda finalmente a qualquer sogeito da vossa obediencia que com motivo, e pretexto de cuidar na expedição, ou execução de breve ou indulto de secularização, esteja murando, e rezidindo fora dos seos Conventos; por tempo tam notavel, que seja claro, ou abuzo da legitima licença, que para iso tenha, ou a falçidade da existencia de semelhante cauza, e negocio. A todos os sobuditos religiosos e religiosas de vo [fól 91] de vossa obediencia fareis sem perda de tempo recolher e ficar, e effectivamente, mas com prudente e não violenta execução, os seos Conventos, como vos estava ordenado, e de novo se vos ordena, acerca dos munidos com breves de abito retento; fazendo saber a todos que dipois de recolhidos devem remeter logo a minha Junta do Exame do Estado Atual e Melhoramento Tempural das Ordeñs Regulares, essas faculdades apostolicas que tinham para morarem e residirem fora de seos Conventos, para nela serem examinados ou fazer prezente a mesma junta o estado da pertençam e negocio da sua secularisação para se resolver nela a todos estes respeitos o que for julgado, justo, e conveniente. E porque estas providências se emcaminhão a evitar abuzos tão repreençiveis e o escandalo que delles rezulta ao publico com grande detrimento da estimação e respeito que se deve ter as corpurações relegiozas: sou servido de vos recumendar a pronta execução de todo o sobredito com o zelo, e efficaçia, e não menos com a prudência, que de vos e de esperar em negocio de tanta ponderação; E pela mesma Junta de Exame do Estado Atual, e Melhoramento Tempural das Ordeñs Regulares me dareis parte de asim o terdes executado, ou de qualquer embaraço que imcontreis e muito mais de qualquer falta de pronta execução da parte dos vossos subeditos, e subditas; para se vos dar todo auxilio, que neçessario seja, asim de ter o que devido efeito hũa tam saudavel, e tam inportante providência. E pois que seria muito estranha coiza se ao mesmo tempo que aveis de fazer raculher as seos Mosteiros, ou Conventos, em comsequen- [fól. 92] em consequência desta minha regia detreminação os vossos subditos que existem fora delles com outras faculdades, e licenças, comtinuassem alguñs a residir tambem fora dos seos Mosteiros, e Conventos, habitualmente com licença vossa; hei por bem recomendar vos que os façaes recolher igualmente na mesma maneira que para os outros vos fica detreminado; e que vos abstenhaes de dar licença a qualquer subdito vosso para residir longo tempo fora de seos Mosteiros; ou Conventos,

do que quando não rezultem logo os graves inconvenientes, escandalo do publico, e detremento da istimação e respeito devido ao istado regular, que tanto se deve evitar, e Eu quero que se evite, e he bem para reziar que em breve os venha a rezultar. Avendo finalmente quaesquer outros subditos vossos que habitualmente isteão rezidindo e murando fora dos seos Conventos, ou Mosteiros, munidos com outro qualquer titulo, que não seja algum dos que ficam mençionados pela mesma minha Junta do Estado Atual e Melhoramento Tempural dos Ordeñs Regulares, mo fareis logo prezente com exata, e miuda informasam das circunstancias dos mesmos titulos, e dos que com elles estam monidos, para que nela si haja de rezulver tambem a ese respeito o que for julgado oportuno e devido. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou assim por seu especial mandado pellos Menistros abaixo asinados deputados da sobredita Junta do Exame do Estado Atual e Melhoramento Tempural das Ordeñs Regulares; Luçio Jose de Gouveia Secretario da mesma junta a fis, e a sobscrevi em Lisboa [fól 93] em Lisboa a vinte quatro d'Outubro de mil e oitoseos. Joaquim de Fois. Francisco de Azevedo Coutinho.

Por rezolção de sua Alteza Real de 16 de Abril de 1800 dada em consulta da Junta do Exame do Estado Atual e Melhoramento Tempural das Ordens Religiozas, de 26 de Março do mesmo ano; e por Aviso do Marques Mordomo Mor de quinze de Outubro deste mesmo ano.

Tendo Nós em vista a mencionada Provizão e Ordem Regia, e assim a pronta fiel, respeitoza, e effetiva obediencia, que ella exige, e Nós lhe devemos prestar; determinamos a todas V.V.R.R., assim Preladas, como subditas, e para seu maior mereçimento lhes mandamos debaixo de preceito formal de santa obediência em virtude do Espirito Santo, para que logo que rezeberem, e ouvirem esta nossa Patente, a cumprão, e fação logo exactamente cumprir, e observar, pello lhes toca, e dis respeito, como nela se contem, detremina e recumenda; a saber: que as Reverendas Madres Abbadeças e Prezidentes im capite façam sem perda de tempo, reculher efficas, e effetivamente mas com prudente, e não violenta execução aos seos respetivos Mosteiros; aquelas religiozas, que por qual cauza ou pretexto morem e residam abitualmente fora da clazura monidas com quaisquer breves indultos, ou indultos, ou licenças apostolicas; expeditas por qualquer motivo, e para qualquer fim o sejão que do mesmo modo façam reculher todas as religiozas que com motivo, e prexto [sic] de cuidar na expedisam ou execução de breve ou indulto de secularização e istejam morando [fól. 94] e residindo fora de seos Mosteiros por tempo tam notavel que seja claro ou o abuzo da legitima licença que para iso tenham, ou a falçidade da exeistencia de similhante cauza e negocio que façam saber as relegiozas suas subditas que pelos alegados motivos se reculherem os seos respetivos Mosteiros, que dipois

de recolhidas devem remeter logo a Junta do Exame do Estado Atual e Melhoramento Temporal das Ordeões Regulares, as faculdades apostolicas que tinham para morarem e resedirem fora de seos Mosteiros ou fazer prezente naquela junta o estado da pretençam e negocio da sua secularização para em hũ e outro cazo se lhes darem as providências que forem julgadas justas e convinientes;

que as Reverendas Madres Abbadeças ou Prezidentes im capite nos mandem hũa conta exata individual e bem sirconstançada de como executaram tudo o que asima lhes he detriminado segundo as ordeões regias fazendo mensam das religiosas e tempo em que se reculheram e qual o motivo por que exeistiam fora da clazura e igualmente nos daram a mesma exata e individual conta de qualquer embaraço que se incontre e muito mais de qualquer falta de pronta execução da parte das religiosas o que não esperamos delas; para Nos representarmos tudo a sua Alteza Real pela sobredita junta; segundo por ela nos he mandado: que finalmente as mesmas Preladas nos informem com toda a exatidam se algũs religiosas suas subditas existem fora da clazura com outro qualquer titulo que não seja algum dos que se mencionão, em a Ordem Regia asima tresladada para que Nos puçamos imformar de tudo [fól. 95] de tudo como em a mesma Ordem Regia se detremina;

Recomendamos muito a todas as Reverendas Madres Abbadeças e Prezidentes im capite que não se poupem as diligencias presuacois e imcomados para fazerem efetiva e pronta a execução de tudo o que nesta se lhes recumenda, manda, e detremina havendo se na execução de todo o sobredito com o zelo, e efficácia e não menos com a prudência que he de esperar de V.V.R.R. em negocio de tanta ponderação.

Esta nossa Patente sera lida em pelena comunidade e dipois de tresladada no Livro das Patentes sera remetida no prefixo termo de vinte e quatro horas de Mosteiro em Mosteiro conforme a pauta abaixo e do ultimo nos sera enviada com sertidões das Preladas, em como se leu e tresladou data dada neste noso Convento de São Francisco da cidade do Porto aos 20 dias do mez de Novembro de 1800 sob nosso signal e sello mayor.

[Assinaturas:]

FREI JOZE DA SANTA ANGELA DE FULGINO
Ministro Provincial

D. M. D. S. P. R.^{MA} FREI IGNACIO DE S. CARLOS
Doutor de Teologia Secretario da Provincia»

